



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030572-05.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador,  
Adelmar Azevedo Régis

**APELADOS** : Racire Porto da Cunha Neves

**ADVOGADO** : Alexandre Gustavo Cezar Neves (OAB/PB 14.640)

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**JUIZ** : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE DE SERVIDORA CONTRATADA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NEGADA PELO MUNICÍPIO. APELO QUE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DESTA DIREITO APENAS PARA SERVIDORAS EFETIVAS. LEI MUNICIPAL QUE NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE SERVIDORAS EFETIVAS E SERVIDORAS CONTRATADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– No art.221 da Lei nº 11.813/2009, não há qualquer reserva ou distinção entre servidoras efetivas e servidoras contratadas sob o regime de admissão temporária. Portanto, o direito da servidora é líquido e certo. Neste sentido entendeu o STJ: “Se de um lado o vínculo estabelecido por contrato por tempo determinado de prestação de serviços submete a servidora ao Regime Geral de Previdência Social por força do art. 20 da Lei nº 1.093/2009, de outro, não se afasta a disciplina do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo no que tange o prazo de 180 dias para licença maternidade, porquanto ausente expressa limitação nesse sentido.” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.260-SP (2017/0161267-6), RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA, 23/08/2017).

– Outrossim, princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a prioridade absoluta

dos direitos da criança justificam o deferimento da medida, ainda que a lei supracitada não se refira expressamente às servidoras contratadas por excepcional interesse público.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **DESPROVER** a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.92.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de João Pessoa contra a Sentença que concedeu a segurança, determinando a prorrogação da licença-maternidade da Impetrante.

No Recurso, a Edilidade alega que não é cabível a prorrogação do benefício quando se tratar de contratos temporários, caracterizados pela urgência e transitoriedade do serviço. Sustenta que a Lei Municipal nº 11.813/2009 refere-se apenas às servidoras efetivas e que a Lei Municipal nº 12.467/2013, ao tratar dos prestadores de serviço, estabelece como direito dos contratados apenas a remuneração, décimo terceiro salário e terço de férias. Aduz, deste modo, que não existe previsão legal para prorrogação da licença-maternidade.

Requer, assim, a reforma da Sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido autoral.

Não foram apresentadas Contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O cerne da controvérsia cinge-se a saber se a servidora contratada a título precário tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias concedida às servidoras efetivas por meio da Lei Municipal nº 11.813/2009.

No art.221 da Lei nº 11.813/2009, não há qualquer reserva ou distinção entre servidoras efetivas e servidoras contratadas sob o regime de admissão temporária. Portanto, o direito da servidora é líquido e certo.

Neste sentido entendeu o STJ:

“Se de um lado o vínculo estabelecido por contrato por tempo determinado de prestação de serviços submete a servidora ao Regime Geral de Previdência Social por força do art. 20 da Lei nº 1.093/2009, de outro, não se afasta a disciplina do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo no que tange o prazo de 180 dias para licença maternidade, porquanto ausente expressa limitação nesse sentido.” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.260-SP (2017/0161267-6), RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA, 23/08/2017)

Outrossim, princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a prioridade absoluta dos direitos da criança justificam o deferimento da medida, ainda que a lei supracitada não se refira expressamente às servidoras contratadas por excepcional interesse público.

Não se trata de invocar princípios gerais de direito como a alternativa de preenchimento das lacunas legais, uma vez que estes não se confundem com os princípios constitucionais.

Os princípios constitucionais são categoria diversa e, portanto, não podem ser confundidos com aqueles que se destinam a suprir omissões do

legislador como derradeira fórmula. Eles possuem força vinculante e são o início, o ponto de partida de qualquer atividade judicante, seja de interpretação, integração ou de aplicação da lei.

A prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, princípio previsto no art. 227 da Constituição, vem estabelecer que os menores devem ser protegidos em primeiro lugar em relação a qualquer outro grupo social, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Na mesma direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 4º, que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

A proteção à maternidade é um direito social. Não se trata, simplesmente, de permitir à mulher a oportunidade de exercer sua função biológica, mas, sim, de garantir à criança a devida assistência. Não é um período para descanso da mulher, ou uma forma de aproximar os laços sentimentais entre mãe e filho.

A licença maternidade é um direito que protege tanto o homem quanto a mulher, pois o que ela visa é amparar o ser humano que, por ter chegado ao mundo recentemente, é absolutamente dependente de outro.

Diante de todos os fundamentos expostos, **desprovejo o Recurso Apelatório do Município.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo

Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**